

Fls.

Processo: 0405866-57.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de
Peq. Porte - Requerimento - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Massa Falida: MMX MINERAÇÃO E METÁLICOS S.A.

Massa Falida: MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A.

Leiloeiro: JONAS RYMER

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: PRESERVAÇÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 26/09/2022

Sentença

Em decisão de fls. 11.969/72, quando da nomeação da nova Administração Judicial para atuar nos autos deste processo falimentar, foi determinado que, dentre outras providências, lançasse sua manifestação quanto à eventual existência ou não de interdependência entre a presente falência e a processada perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG (item 8).

A peça veio no id.13.132.

Nesse ínterim, foi recebido o Ofício nº 009949/2022-CPPR (id. 13.117), extraído dos autos do Conflito de Competência nº 183.402/MG (2021/0325343-0), informando decisão proferida pelo Exmo. Ministro Relator, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, que, reconsiderando decisão anteriormente proferida, conheceu do conflito e determinou a suspensão de quaisquer atos de alienação/disposição patrimonial nos autos falimentares processados perante este Juízo e o de Minas Gerais, até o julgamento definitivo do conflito, requerendo informações e designando este Juízo para decidir sobre questões urgentes que se fizerem necessárias em ambos os feitos.

De forma a instrumentalizar a resposta ao Eminentíssimo Ministro Relator, este Juízo analisará a matéria suscitada pelas falidas, administração judicial e credor relevante, consistente nas alegações de existência de interdependência das falências que possa acarretar decisões conflitantes e prejuízos ao processamento dos feitos e ao pagamento aos credores, até para fins de encerramento da prestação jurisdicional de 1ª instância sobre a questão, entregando, ao fim, a decisão final de competência ao Tribunal da Cidadania.

Pois bem. As considerações acerca da existência de inter-relação/conexão entre as falências das empresas MMX Mineração e Metálicos S/A e MMX Corumbá Mineração S/A, processadas neste Juízo, com a MMX Sudeste Mineração S/A, processada perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, foram inicialmente lançadas na manifestação da Administração Judicial de fls. 10.290 e sgts. que, em apertada síntese, naquela época já aduzia: (a) a existência de grupo econômico entre as empresas, sendo a MMX Mineração e Metálicos S/A, holding do grupo e a MMX Sudeste Mineração S/A, braço operacional da holding em Minas Gerais, local onde era extraído e processado o minério de ferro para venda/exportação, sendo esta a atividade do grupo

empresarial; (b) que o passivo da holding, MMX Mineração e Metálicos S/A, é parcialmente oriundo de obrigações contraídas pelas empresas controladas, dentre as quais, a MMX Sudeste Mineração S/A; (c) que o decreto de quebra da holding MMX Mineração e Metálicos S/A, datado de 21/08/2019, é anterior ao da controlada MMX Sudeste Mineração S/A, ocorrido somente em 05/05/2021, bem como também é anterior à confirmação da quebra, pelos respectivos Tribunais de Justiça; (d) que existe arrecadação de 99,9% da participação da titularidade acionária da MMX Sudeste Mineração, pela Massa Falida da holding, de forma que o patrimônio daquela se agrega com o de sua controladora, para pagamento de todos os credores da Massa Falida objetiva; (e) que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, processado perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG alcança bens que prestariam para compor a massa falida objetiva do processo falimentar da holding e das controladas conjuntamente considerado; (f) que nos autos do processo falimentar da controlada, em curso em MG, foi efetivado o lacre de estabelecimento da MMX Corumbá Mineração S/A, cuja falência encontra-se processada perante este Juízo.

Naquele momento processual do lançamento dessas questões, mais precisamente julho de 2021, se vivenciava dois cenários distintos, a saber: de um lado, aqui a falência da holding do grupo empresarial, com sentença de quebra confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, enquanto, de outro lado, uma decisão de quebra da controlada MMX Sudeste Mineração S/A, com sentença de quebra suspensa pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de forma que coexistiam um Juízo Universal Falimentar da holding (4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ) e um Juízo Recuperacional da controlada (1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG).

Assim, visando permitir uma atuação conjunta/coordenada entre este Juízo Falimentar da holding e o Juízo da controlada, até então Recuperacional, buscou-se, com lastro no artigo 69 do CPC, uma cooperação judicial, inicialmente voltada para a troca de informações entre os feitos, de forma a permitir uma integralização das medidas tendentes à satisfação dos créditos dos credores, seja em sede falimentar da holding, seja em sede de Recuperação Judicial da controlada (caso reformada fosse a sentença de quebra da MMX Sudeste Mineração S/A).

A providência, registre-se, foi buscada pela antiga Administração Judicial com a ressalva de que, eventualmente confirmada a quebra da operacional MMX Sudeste Mineração S/A, fosse analisada a necessidade de unificação das falências, com arrecadação de todos os bens/direitos das sociedades para pagamento do quadro geral de credores do grupo, em estreita observância da ordem legal prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, que, inclusive, contou com o integral acolhimento do Ministério Público, conforme manifestação de fls. 10.340.

O pedido de cooperação foi instrumentalizado através das manifestações da Administração Judicial de fls. 10.630/2 e 11.863/8, com expedições de ofício ao Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, sem registro de resposta até a presente data.

Com a confirmação da sentença de quebra da controlada MMX Sudeste Mineração S/A, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, as falidas MMX Mineração e Metálicos S/A e MMX Corumbá Mineração S/A, pugnam pela unificação das falências (fls. 10.507/20 e 11.355/77), aduzindo diversos pontos de convergência que direcionam para uma conexão entre os feitos, que, se não observada, representaria prejuízos aos credores, o que foi corroborado pela manifestação de relevante credor às fls. 11.877/80.

Considerando a decisão deste Juízo de se prestigiar o instituto da cooperação judicial, postergou-se a análise desta questão para quando da resposta dos ofícios expedidos ao Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte/MG, conforme decisão de fls. 10.904 e sgts., nestes termos:

(...)

5- Fls. 10507: As falidas requerem seja reconhecido o conflito positivo de competência e determinada a unificação das falências. O MP entende que seria uma medida que levaria à litigiosidade desnecessária (fls. 10816 - item D). O assunto, levado ao Superior Tribunal de Justiça pelas falidas, não foi conhecido (id 10887/10902).

A medida solicitada pelas falidas é, no mínimo, desnecessária, nada impedindo que os feitos sigam nas Varas de origem, ainda mais quando se tem em mente o princípio da cooperação.

Aliás, no id 10630 há sugestão do AJ acerca do tema, fazendo juntar Termo de Cooperação. A falida, às fls. 10643, pede prazo para se manifestar sobre o termo. O MP (fls. 10816 - item D) pugna por sua aprovação.

Registre-se que às falidas foi dada a oportunidade de manifestação (id.10724), como requereram, mas quedaram-se inertes.

Pois bem. Ante o processamento em apartado das falências de empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, inclusive com pretérita relação de subordinação entre elas, percebo como imperiosa a cooperação entre os Juízos processantes, notadamente no que diz respeito à formação do quadro de credores, a fim de se ver preservado o princípio da par conditio creditorum.

Ainda nesse tema, às fls. 10694 o AJ noticia a venda dos ativos deferida no processo em curso em Belo Horizonte e requer que nenhum pagamento seja feito isoladamente naquela falência, até decisão em definitivo do pedido de unificação. Às fls. 10784, alguns credores se manifestam, em conjunto, concordando com o AJ quanto ao pedido de ser oficiado ao Juízo BH para que se abstenha de realizar qualquer pagamento na falência de lá, até que seja decidido sobre a unificação dos feitos. O MP (fls. 10816 - item F), concorda com o pedido do AJ (ofício à 1ª VE de Belo Horizonte/MG com a finalidade de obstar pagamentos antes da unificação de quadros).

(...)

Nesse panorama, este Juízo dá por aprovada a minuta do termo de cooperação, submetendo-o à apreciação da colega que preside o feito falimentar na Justiça mineira. Oficie-se àquele Juízo com cópia do termo, solicitando o exame e noticiando-nos sobre o entendimento. Solicite-se, também, que seja obstado qualquer pagamento a credores antes de decidida a hipótese de cooperação, como requerido pelo AJ e prestigiado pelo Parquet.

Em face da supracitada decisão, as falidas opuseram Embargos de Declaração de fls. 10.953/63, invocando a existência de conexão incontroversa e incompatível com a tramitação separada dos feitos falimentares; revogação tática do termo de cooperação, pela prática de atos incompatíveis com a tentativa de cooperação, como, por exemplo, alienação de ativos e constrição/arrecadação de bens da holding, pela falência da controlada; impossibilidade de promoção de negócio jurídico processual versando sobre competência, por sua natureza de ordem pública; requerendo, ao fim, o reconhecimento do caráter incontroverso da conexão entre os feitos falimentares, afastando-se, assim, as medidas de cooperação previstas na minuta homologada pelo Juízo.

Feito esse breve histórico, passo a analisar as questões trazidas nos Embargos de Declaração, cuja decisão se colaciona para informações a fim de instruir resposta ao Conflito de Competência nº 183.402/MG (2021/0325343-0), tal como requerido pelo Eminentíssimo Ministro Relator.

Analisando as questões trazidas pela Administração Judicial, falidas, credor, e, ante ao reconhecimento do conflito de competência pelo Eminentíssimo Ministro Relator do CC 183.402/MG (2021/0325343-0), cujo ofício ora se responde, a necessidade de conferir tratamento jurídico à matéria é flagrante e deriva da constatação prática de que o processamento da falência da controlada MMX Sudeste Mineração S/A em juízo diverso da falência da holding, MMX Mineração e Metálicos S/A, pode, além de obstar a regular evolução daquele processo; causar prejuízos aos credores e violação ao princípio par conditio creditorum.

E tal entendimento não se contrapõe com a tentativa preliminar deste Juízo em atuar em cooperação judicial com o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, quando lá ainda se processava a Recuperação Judicial da controlada MMX Sudeste Mineração S/A., já que, pela distinção dos processos, a Recuperação Judicial da controlada, apesar de possuir genuíno interesse da holding, naquele momento não competia com o processo falimentar em curso perante a este Juízo.

Ocorre que, com a confirmação da sentença de quebra da controlada MMX Sudeste Mineração S/A., pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, houve concreta mudança do status do Juízo Recuperacional de Belo Horizonte, que se converteu em um Juízo Falimentar de parte do grupo empresarial, coexistindo com o Juízo Universal previamente instituído a partir da falência da holding, no Rio de Janeiro, de forma que, no entender deste Juízo, com as reservas da decisão superior, a reunião das falências no Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio

de Janeiro - RJ, encontra lastro tanto sob a ótica do direito material aplicável à espécie, como também, confere vigência à normativa processual relativa à matéria.

E esse é justamente o primeiro ponto considerado por este Juízo para fundamentar seu entendimento quanto à matéria, qual seja: a preexistência de um Juízo Universal da Falência do Grupo Empresarial no Rio de Janeiro, não observado quando da convalidação da Recuperação Judicial da controlada, em falência, pelo Juízo de Minas Gerais.

Como se sabe, a competência para processar e julgar o processo de falência do devedor é definida pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, nestes termos:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Entende-se como principal estabelecimento o "ponto central de negócios do empresário; no local onde são realizadas as operações de maior vulto, traduzindo o centro nervoso de condução de suas principais atividades" (CAMPINHO. Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 12ª edição. 2002. Ed. Saraiva. Pag. 150).

Ou seja, "é pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa" (CARNIO. Daniel e MELO. Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

Neste mesmo sentido merece destaque o julgado da lavra do Eminente Ministro Relator do Conflito de Competência que ora se responde, ao qual me filio integralmente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. (...) DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MONTE CARMELO/MG. FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. (...) 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em entendimento firmado há muito anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "principal estabelecimento do devedor" constante da mencionada norma, afirmando ser "o local onde a 'atividade se mantém centralizada', não sendo, de outra parte, 'aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor'." (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). (...) 7. Considerando o variado cenário de informações que constam dos autos, notadamente a de que a ELETROSOM S/A é a maior sociedade do grupo, e que sua atividade é pulverizada pelo país, deve ser definido como competente o juízo onde está localizada a sede da empresa, ou seja, o juízo da Comarca de Monte Carmelo/MG. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG. (CC n. 146.579/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe de 11/11/2016.)

Neste ponto, abre-se um parêntese para melhor entender o agrupamento societário constituído pelas falidas, que impactam de sobremaneira na compreensão da inter-relação entre as falências e a sujeição do processo das controladas à sorte do processo da holding.

Como já declarado pelas próprias falidas e identificado pela Administração Judicial, a atividade econômica desenvolvida pelas sociedades foram estruturadas de forma verticalizada, onde "a atividade de beneficiamento de minério de ferro exercida pela holding era operacionalizada através de suas controladas, sobretudo através das sociedades operacionais MMX Corumbá Mineração S/A e MMX Sudeste Mineração S/A" (fls. 10.292).

Com o advento da crise do setor, enquanto um dos braços operacionais do grupo, a controlada MMX Sudeste Mineração S/A, localizada em Belo Horizonte, impetrou o pedido de Recuperação Judicial junto ao Juízo de Minas Gerais, o outro braço operacional, MMX Corumbá Mineração S/A, também localizado em Belo Horizonte e o centro diretivo das empresas (holding), sediado no Rio de Janeiro, impetrou o pedido de Recuperação Judicial junto ao Juízo Carioca.

Durante o transcurso dos processos de Recuperação Judicial inexistia incompatibilidade entre os

Juízos, na medida em que o Juízo de Belo Horizonte/MG presidia o processo de reestruturação de um único braço operacional do grupo, enquanto o Juízo do Rio de Janeiro presidia o processo de reestruturação de todo o restante do grupo.

Entretanto, como destacado pela Administração Judicial a Recuperação Judicial da holding MMX Mineração e Metais S/A., foi convalidada em falência em 21/08/2019, com confirmação, pelo Tribunal de Justiça, em 19/05/2021, instaurando este Juízo Universal de Falência, que, por consectário lógico da regra do art. 3º da LRE, atraiu para o juízo que decretou a primeira falência, a posterior falência do braço operacional, MMX Sudeste Mineração S/A, cuja quebra ocorreu somente dois anos depois, em 05/05/2021, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

TJ/SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040961-27.2015.8.26.0000. RELATOR: DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI. 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em 24 de setembro de 2015. EMENTA: FALÊNCIA. DEMANDAS CONEXAS. REUNIÃO DE AUTOS. TRÂMITE CONJUNTO. ADMISSIBILIDADE. Sociedades Empresárias integrantes do mesmo grupo econômico. Processos Falimentares que já possuem curso na vara onde decretara a quebra da controladora. Quadro Geral Único de Credores. Vínculo existente. Medida objetiva evitar decisões conflitantes e prejuízo à Massa Falida e aos credores. Decisão mantida. Recurso Desprovido.

Por consequência da interpretação diversa do Juízo de Minas Gerais, iniciou-se um processo cruzado de arrecadação de ativos, na medida em que o Administrador Judicial da falência da holding, acertadamente, já havia promovido a arrecadação nestes autos, da participação acionária de titularidade desta Massa Falida, junto à sociedade falida MMX Sudeste Mineração S/A., no importe de 99,9% (fls. 10.295), das ações em que a falida MMX Mineração era titular, ou seja, constitui ativo desta Massa Falida a quase totalidade da falida processada perante o Juízo de Minas Gerais.

Em contrapartida, a Administração Judicial da falência Mineira realizou o lacre em estabelecimento da sociedade falida MMX Corumbá Mineração S/A, que se processa perante este Juízo do Rio de Janeiro, sem autorização deste Juízo, conforme noticiado às fls. 10.297.

Em outra providência, o mesmo Administrador Judicial de Minas Gerais promoveu a arrecadação de direitos minerários de titularidade das falências do Rio de Janeiro, já arrecadados nestes autos, primitivamente de titularidade de Elke Fuhrken Batista, mas, transferidos para a sociedade MMX Corumbá Mineração, ainda no longínquo ano de 2006, conforme documentos encartados nestes autos às fls. 11.640/49.

Conforme se observa das fls. 11.869 destes autos eletrônicos, consta cópia de Auto de Arrecadação Complementar" subscrita pelo Administrador Judicial de Minas Gerais, conjuntamente com o Leiloeiro Público daquele Estado, listando, como se daquela falência fossem, os direitos titulares referentes aos processos ANM nº 868.045/2005; 868.046/2005 e 868.126/2005, que, como aduzido acima, compõem o ativo da Massa Falida do Rio de Janeiro, devidamente arrecadados nestes autos.

Esta situação culminou em decisão específica deste Juízo, no sentido de solicitar ao Juízo de Minas Gerais se abstinhasse de promover atos de arrecadação, constrição e/ou qualquer ingerência sobre ativos já arrecadados nestes autos, porém, não houve qualquer informação de atendimento, por parte daquele Juízo, até o momento.

Até mesmo a titularidade/origem dos direitos advindos de títulos de direitos mobiliários de titularidade de terceiros (debêntures), que estão sob a tutela da Justiça Mineira são controvertidos e foram, inclusive, objeto de considerações da Administração Judicial do Rio de Janeiro (fls. 10.256/10.260), para futura arrecadação, a depender das respostas dos ofícios que já foram expedidos nestes autos, para busca de maiores elementos para análise da matéria, não obstante ao fato de, já serem do conhecimento deste Juízo, tratar-se de ativo possivelmente gravado em obrigação assumida junto ao E. Supremo Tribunal Federal, a ser melhor analisado quando da estabilização da competência do Juízo da Falência da operacional Mineira, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência que ora se responde.

E não é só. As falências concorrem na busca dos mesmos ativos, perseguindo bens de ex-administradores, em ações satélites de incidentes de desconsideração da personalidade

jurídica processados em ambos os Juízos, momento em que, mantido esse processamento segregado das falências, novos questionamentos serão submetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça, notadamente quanto à decisão sobre como se fracionará o produto destes ativos para a satisfação dos créditos em ambas as falências, na medida em que, como já consignado, 99,9% dos direitos de titularidade da operacional Mineira encontram-se arrecadados em sede da falência da holding, processada perante este Juízo Carioca.

Diante deste cenário, foi requerido pela Administração Judicial e deferido por este Juízo, a expedição de ofício ao Juízo de Minas Gerais, requerendo, entre outras providências, a remessa da lista de ativos arrecadados naquela falência; informações sobre eventuais ativos já liquidados; informações sobre eventuais pagamentos já realizados; e medidas de constrição de bens deferidas naqueles autos, porém, até a presente data, nenhuma resposta foi recebida neste Juízo. Questão tormentosa também se verifica na análise do passivo concursal formado a partir da existência de dois quadros de credores, um no Rio de Janeiro e outro em Minas Gerais.

Pela natureza das operações executadas pelas sociedades existem "obrigações cruzadas entre as falidas", como ocorre com o crédito do credor BANCO IBM (posteriormente cedido a Lotus Development Holdings B.V.), oriundo do aval prestado pela holding para garantir a linha de crédito concedida à época pelo Banco IBM à MMX Sudeste Mineração S/A, no valor histórico aproximado de USD 38 milhões de dólares, além de se constar também a existência de duplicidade de credores, como já noticiado nos autos, em relação à MRS Logística S/A; WEIR MINERALS NETHERLANDS BV; LOTUS DEVELOPMENT HOLDINGS B.V., dentre outros.

Em relação ao crédito tributário, também se observa uma concentração bilionária de passivo nos autos da falência da holding, oriunda da atividade econômica/operações societárias realizadas e em benefício de todo o grupo empresarial, hoje reunido na execução fiscal nº 5081597-33.2020.4.02.5101/RJ ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, a partir da qual se apura crédito superior a R\$ 3,6 bilhões, cuja defesa e tratamento jurídico vem sendo suportado exclusivamente pela falência da holding, não obstante, repita-se, derivar da própria atividade desempenhada pelo grupo empresarial globalmente considerado.

Em decorrência desta dubiedade e duplicidade de créditos, foi proferida decisão nestes autos (fls. 10.904/7), no sentido de instar o Juízo de Belo Horizonte a se abster de realizar pagamento de credores, até decidida uma forma de cooperação para verificação e confirmação destes créditos, excluindo-se aqueles apurados como indevidos/duplicados, também sem resposta até a presente data.

Ademais, o próprio processamento dos autos do feito principal da falência e dos processos satélites, muitos tramitando em Segredo de Justiça, obstam, até mesmo ao novo Administrador Judicial nomeado por este Juízo, de obter o acesso às informações junto à Justiça Mineira, prejudicando a celeridade e efetividade no andamento de ambas as falências, o que acaba por diminuir a eficiência que se espera de processos desta natureza e inviabiliza a obtenção de informações necessárias a se evitar pagamentos em duplicidade e a observância a par conditio creditorum.

Mesmo diante destas situações, merece registro o trabalho desempenhado pela nova Administração Judicial nos autos deste feito falimentar, com amplo rastreamento de ativos; saneamento dos direitos minerários para futura alienação, com maximização dos ativos para melhor satisfação do concurso de credores; defesa do interesse da Massa Falida em executivos fiscais, incluindo o de maior monta, de R\$ 3,6 bilhões, que, como dito, congrega operações de todo o grupo empresarial; defesa do interesse da Massa Falida com propositura de ação de ineficácia objetiva/declaração de nulidade, com vistas a recuperação de ativo de grande importância e relevo econômico para a satisfação dos interesses dos credores, dentre outras medidas/diligência implementadas, que projetam celeridade e prognósticos positivos no rápido tratamento da falência do grupo empresarial.

A manutenção deste estado de coisas (processamento da falência do Grupo Empresarial fracionado em Juízos distintos), exigirá o enfrentamento de outros desafios, como, por exemplo, uma fórmula capaz de equalizar, de um lado, o pagamento dos credores de todo o grupo

empresarial de forma paritária dentro da ordem estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, e, de outro, um tratamento isonômico entre as falências das sociedades, de forma a não prestigiar uma massa falida em detrimento da outra.

Esse desafio, dentre outros, é mais racional e legalmente superado, dentro de uma lógica jurídico-processual de reunião de processos, por inteligência do § 3º do artigo 55 da Código de Processo Civil c/c o artigo 76 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece o princípio da indivisibilidade do Juízo Falimentar, atraindo, para o Juízo que decretou a primeira falência, a competência de conhecer e processar todas as ações de interesse do Grupo Empresarial falido, com ressalva, apenas, das matérias com reserva de Jurisdição:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Neste sentido, trago a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reforça o entendimento deste Juízo quanto a sua competência para o processamento e julgamento da falência do Grupo MMX, a saber:

TJSP; Conflito de Competência 9042314-61.2007.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 26/11/2007; Data de Registro: 17/12/2007. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Falências de empresas de mesmo grupo econômico - Identidade de sócios, sede e patrimônio - Reunião perante o Juízo que decretou a primeira quebra - Cabimento - Concurso de credores sobre os mesmos bens - Possibilidade de decisões conflitantes, em prejuízo aos credores - Conflito julgado procedente - Competência do juízo suscitante.

A reunião dos processos, frise-se, garante não só a efetividade e eficiência de todo o processo arrecadatório e de verificação do passivo concursal, mas garante, principalmente, que seja conferido tratamento paritário entre os credores do grupo empresarial, que tiveram seus créditos constituídos a partir de uma unidade negocial internacionalmente reconhecida, e assim devem participar da repartição de ativos, dentro das suas respectivas classes, observando rigorosamente a ordem de pagamento estabelecida pela Lei nº 11.101/2005.

Afinal, ao se admitir a tramitação segregada das falências, ter-se-á uma clara violação da par conditio creditorum, na medida em que credores de mesma classe ou de classe menos privilegiada acabarão recebendo seus créditos antes de outros, já que, possivelmente, os momentos processuais de pagamento em cada uma das falências serão distintos e os ativos arrecadados e liquidados de forma segregada possivelmente não serão suficientes para o pagamento de todo o passivo do grupo.

Este prognóstico se confirma pela pré-disposição do Juízo Mineiro em somente atuar em colaboração com outros Juízos, quando da satisfação integral dos créditos listados na falência Mineira isoladamente considerada, como se observa de parte de decisão proferida em processo incidental e extraída em cópia para o processo principal daquele feito falimentar:

(...)

14. Como base nessas premissas legais e como instrumento balizador apto a regular a cooperação entre o juízo falimentar e o Supremo Tribunal Federal, em eventual repartição do produto da alienação do ativo debênture, HOMOLOGO parcialmente o Termo de Cooperação Mútua (Id 9588073579), em substituição ao Termo de Cooperação Mútua de Id 9449348599 e seu Aditivo de Id 9470895596, os quais são ora declarados ineficazes e nulos de pleno direito, quanto aos efeitos de seus termos e condições; ressaltando: (i) que em sendo o preço de venda das debêntures insuficiente para o pagamento do passivo da Massa Falida, qualquer repartição de valor com outros juízos só se dará com a liquidação de novos ativos, para saldar o passivo total da Massa Falida; (ii) qualquer liberação de bens e/ou direitos indisponibilizados em favor da Massa Falida somente serão liberados após cumpridas todas as obrigações previstas no Termo de Cooperação Mútua (Id 9588073579).

Por todo o exposto, e, registrando o respeito aos entendimentos contrários, este Juízo manifesta o convencimento quanto a sua competência para processar e julgar não só a falência da holding MMX Mineração e Metálicos S/A. e o braço operacional/controlada, MMX Corumbá Mineração

S/A., mas, também, a falência do braço operacional/controlada, MMX Sudeste Mineração S/A., reunindo todos os processos principais e satélites/incidentais decorrentes da falência do Grupo MMX, submetendo-me, entretanto, à decisão da E. Instância Superior, orientada pelo Eminente Ministro Relator do Conflito de Competência que ora se responde.

Por consectário, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 10.953/10.963, e, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a conexão/inter-relação dos processos falimentares em curso no Rio de Janeiro e em Belo Horizonte, de forma a justificar a reunião dos feitos principais e processos satélites, neste Juízo, na forma do § 3º do art. 55 do CPC c/c arts. 3º e 76, ambos da Lei nº 11.101/2005, reservando-me, entretanto, à decisão superior, a ser proferida em sede do Conflito de Competência nº 183.402/MG (2021/0325343-0).

Intimem-se as partes, Administrador Judicial e Ministério Público.

Dispensar, por ora a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte - MG, até decisão de estabilização da competência quanto ao processamento da falência da MMX Sudeste Mineração S/A., pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao I. Relator, conforme minuta.

Após estas providências, voltem os autos conclusos para análise das demais questões.

Rio de Janeiro, 26/09/2022.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4IZ5.DUHS.6HA1.9ZG3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos